



PROJETO DE LEI Nº 033/2014
18/06/2014

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL até o valor de R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais), no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte - PAC-2 – Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas – 3ª Etapa, regulamentado pela Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, destinados à execução de obras de pavimentação e qualificação de vias existentes deste Município, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e/ou cota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado..

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, estado do Paraná.

JOSÉ LINEU GOMES

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA E ESCLARECIMENTOS QUANTO A CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO

Encaminhamos a este Legislativo Municipal, projeto de lei solicitando autorização para contratação de operação de crédito com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL até o valor de R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais), no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte - PAC-2 – Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas – 3ª Etapa, regulamentado pela Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, destinados à execução de obras de pavimentação e qualificação de vias existentes deste Município

Quanto a inclusão nos projetos orçamentários:

Primeiramente cabe ressaltar que o objeto da operação de crédito, consta na Lei do Plano Diretor 797/2011, na Lei do Plano Plurianual Lei 969/2013, bem como esta previsto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei 946/2013, , sendo apenas necessário a adequação dos valores para a proposta em questão, conforme projeto de Lei para abertura de credito suplementar, que dever seguir juntamente a este projeto.

1) Quanto as condições da operação e condições de pagamento;

Segundo as regras definidas pela Resolução 43/2001 do Senado Federal, Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Operações de Credito – MIP e orientações da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano, o Município de Nova Laranjeiras, possui as condições de endividamento necessárias para pleitear o recurso, conforme segue:

REGRA DE OURO - o cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no § 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 6º da RSF nº 43/2001):

a) Para fins de cálculo deste limite, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

i. “No exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e”

Conforme o relatório resumido da execução orçamentária em anexo, referente ao ano de 2013, a receitas de operação de crédito foram de R\$ 2.027.600,00, enquanto a despesa realizada em capital foi de R\$ 5.755.455,66 respeitando assim a regra de ouro.

ii. “No exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.”

No exercício de 2014 não houve nenhuma liberação ainda, porém a previsão da despesas de capital é superior ao valor solicitado.

LIMITE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – FLUXO - O montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16,0% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida - RCL (inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001):

Com base na receita corrente líquida do ano de 2013 em R\$ 21.774.617,97, nosso limite para este item é de R\$ 3.483.938,88, superior ao valor solicitado de apenas R\$ 1.500.000,00.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Email: assessoria@novalaranjeiras.pr.gov.br

LIMITE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – DISPÊNDIO - O comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001). O cálculo do comprometimento anual será feito pela média anual de todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano (§ 4º do art. 7º da RSF nº 43/2001 e suas alterações).

Considerando a receita corrente líquida de ano de 2013 em R\$ 21.774.617,97, nosso limite é de R\$ 2.504.081,07, consideramos que em 2015 teremos que pagar o valor R\$ 1.025.621,59 com as dívidas já assumidas, ainda temos uma margem para inclusão de valor de pagamento anual com amortização, juros e demais encargos em mais de 50% do valor limite disposto pela lei.

LIMITE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – ESTOQUE - A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não poderá exceder, respectivamente, a (inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001, combinado com art. 3º da RSF nº 40/2001):

b) No caso dos Municípios: 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida.

Com base na receita corrente líquida do ano de 2013 em R\$ 21.774.617,97 nosso limite é de R\$ 26.129.541,56, sendo que em 2013 o valor apresentado foi de apenas R\$ 3.219.026,61, dentro dos limites permitidos em lei.

Certos dos esclarecimentos quanto aos limites de endividamento do Município, pedimos a apreciação do projeto em questão, por trazer um grande benefício ao Município.

JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal

GERSON SILVA
Contabilista